











# PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA







- Colabora para a organização do sistema: absorve e amplia a produção antecipada da prova tratada nos arts. 846 a 851 do CPC-1973, além de absorver a justificação, prevista nos arts. 861 e segs. do CPC-1973



- Colabora para a organização do sistema: absorve e amplia a produção antecipada da prova tratada nos arts. 846 a 851 do CPC-1973, além de absorver a justificação, prevista nos arts. 861 e segs. do CPC-1973
  - Trata-se de ação probatória: seu objeto é a produção da prova (não a valoração)



- Colabora para a organização do sistema: absorve e amplia a produção antecipada da prova tratada nos arts. 846 a 851 do CPC-1973, além de absorver a justificação, prevista nos arts. 861 e segs. do CPC-1973
  - Trata-se de ação probatória: seu objeto é a produção da prova (não a valoração)
    - É cabível para a antecipação de qualquer meio de prova



- Colabora para a organização do sistema: absorve e amplia a produção antecipada da prova tratada nos arts. 846 a 851 do CPC-1973, além de absorver a justificação, prevista nos arts. 861 e segs. do CPC-1973
  - Trata-se de ação probatória: seu objeto é a produção da prova (não a valoração)
    - É cabível para a antecipação de qualquer meio de prova
    - É admissível em diversas situações não previstas no CPC-1973



- Colabora para a organização do sistema: absorve e amplia a produção antecipada da prova tratada nos arts. 846 a 851 do CPC-1973, além de absorver a justificação, prevista nos arts. 861 e segs. do CPC-1973
  - Trata-se de ação probatória: seu objeto é a produção da prova (não a valoração)
    - É cabível para a antecipação de qualquer meio de prova
    - É admissível em diversas situações não previstas no CPC-1973
  - Pode ser requerida incidentalmente (apesar de não haver previsão legal expressa)



- **Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
- I haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
- § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
- **§ 2º** A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
- § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
- § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
- § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.



**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

 l - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;



**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

*(...)* 

CONCENTRAÇÃO, NUM SÓ INCISO, DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 847 E 849 DO CPC-1973, MAS ABRANGENDO, AGORA, QUALQUER TIPO DE PROVA



**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

*(...)* 

 II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

*(...)* 

 II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

*(...)* 

INOVAÇÃO



**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

*(...)* 

 II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

*(...)* 

INOVAÇÃO

OPÓTESE EM QUE A PARTE É A DESTINATÁRIA DA PROVA



Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

*(...)* 

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.



**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

*(...)* 

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.





**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

*(...)* 

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de

ação.



Art. 381. (...)

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.



### INOVAÇÃO

#### **CPC-2015:**

Art. 381. (...)

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.



### INOVAÇÃO

#### **CPC-2015:**

Art. 381. (...)

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

ARROLAMENTO DE BENS APENAS PROBATÓRIO



Art. 381.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.



CORRESPONDE À

JUSTIFICAÇÃO A QUE SE

REFEREM OS ARTS. 861 E

SEGS. DO CPC-1973

Art. 381.

CPC-2015:

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.



Art. 381. (...)

- § 2º A produção antecipada da prova é da **competência** do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
- § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
- **§ 4º** O juízo estadual tem **competência** para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.



```
CPC-2015:
Art. 381. (...)
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
(...)
```



```
CPC-2015:
```

Art. 381. (...)

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

*(...)* 

COMPETÊNCIA TERRITORIAL
CONCORRENTE



```
CPC-2015:
```

Art. 381. (...)

§ 3º A produção antecipada da prova **não previne a competência** do juízo para a ação que venha a ser proposta.



```
CPC-2015:
```

```
Art. 381. (...)
```

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.



```
CPC-2015:
```

Art. 381. (...)

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

(...)

DISPOSITIVO BASEADO NA
NORMA EXTRAÍVEL DO § 3º
DO ART. 109 DA CF



CF

Art. 109 (....)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.



CF

Art. 109 (....)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.



```
CPC-2015:
Art. 381. (...)
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
(...)
```



#### Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados.



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados.



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados.



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DA LEI N. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados.



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DA LEI N. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados.



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DA LEI N. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

IV – NÃO RECEPCIONADO PELA CF-1988;



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DA LEI N. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

IV – NÃO RECEPCIONADO PELA CF-1988;



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DA LEI N. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSORVIDO PELO § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMPLO;

IV - NÃO RECEPCIONADO PELA CF-1988;



**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DA LEI N. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSOR DO PELO § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMPLO;

IV – NÃO EPCIONADO PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: QUALQUER MEIO DE PROVA



Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde n'a la familia de l

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DE AN. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSOR DO PELO § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMPLO;

IV – NÃO EPCIONADO PELA CF-1988;

(...)

CPC-2015: QUALQUER MEIO DE PROVA



Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde n'a la familia de l

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DE AN. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, o lando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSOR DO SLO § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMPLO;

IV – NÃO EPCION PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: QUALQUER MEIO DE PROVA CPC-2015: UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL



Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde n'a la familia de l

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DE AN. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, a lando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSOR DO \$ 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMP

IV – NÃO EPCION. PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: QUALQUER MEIO DE PROVA CPC-2015: UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde n'a la familia de l

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DE AN. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, e <del>tando o requerente fôr domiciliado na Comarca</del>;

III – ABSOR DO \$ 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMP

IV – NÃO EPCION. PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: QUALQUER MEIO DE PROVA CPC-2015: UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde n'a la familia de l

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DE AN. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUTORES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, a lando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSOR DO SLO § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMP

IV – NÃO EPCION. PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: QUALQUER MEIO DE PROVA CPC-2015: UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde n'a la familia de l

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DE AN. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUTORES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, a lando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSOR DO SLO § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMP

IV – NÃO EPCION. PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: QUALQUER MEIO DE PROVA CPC-2015: UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde n'a la familia de l

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DE AN. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSORVIDO 510 § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMP

IV – NÃO RECEPCION. PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

**Art. 15**. Nas **Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal** (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – REVOGADO PELO ART. 114, IV, DA LEI N. 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, SEM QUE A REVOGAÇÃO ALCANCE AS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ PROPOSTAS (ART. 75);

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III – ABSORVIDO 510 § 3º DO ART. 109 DA CF, QUE É MAIS AMP

IV – NÃO RECEPCION PELA CF-1988;

*(...)* 

CPC-2015: UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

- **Art. 382.** Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
- **§ 1º** O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
- **§ 2º** O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
- § 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
- § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.



**Art. 382.** Na petição, o requerente **apresentará as razões** que justificam a necessidade de antecipação da prova e **mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair**.



**Art. 382.** Na petição, o requerente **apresentará as razões** que justificam a necessidade de antecipação da prova e **mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair**.

*(...)* 

DE ACORDO COM O TIPO DE PROVA, O REQUERENTE DEVERÁ, NA PETIÇÃO INICIAL, PRATICAR OS ATOS A SEU CARGO



Art. 382 (...)

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.



Art. 382 (...)

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

(...)

POSSIBILIDADE, NÃO PREVISTA
EXPRESSAMENTE, DE O RÉU REQUERER A
INCLUSÃO, NO PROCESSO, DE UM
TERCEIRO, ANTE A POSSIBILIDADE DE
PROPOSITURA DE UMA DEMANDA, POR
ELE, CONTRA O TERCEIRO



```
CPC-2015:
```

```
Art. 382 (...)
```

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.



Art. 382 (...)

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

*(...)* 

TRATA-SE DE DEMANDA CUJO OBJETO É A PRODUÇÃO DA PROVA, E NÃO A SUA VALORAÇÃO



Art. 382 (...)



# TRATA-SE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO. POR ISSO, PASSA A INTEGRAR O MÉRITO.

**CPC-2015:** 

Art. 382 (...)



Art. 382 (...)



Art. 382 (...)

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, **desde que relacionada ao mesmo fato**, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO



Art. 382 (...)



Art. 382 (...)

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAR

QUE HAVERÁ PRESERVAÇÃO DA

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO

PROCESSO



Art. 382 (...)

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAR

QUE HAVERÁ PRESERVAÇÃO DA

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO

PROCESSO



FUNDAMENTOS PARA EVENTUAL INDEFERIMENTO: - EXCESSIVA DEMORA

Art. 382 (...)



```
CPC-2015:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
II - mérito do processo;
(...)
```



Art. 382 (...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.



Art. 382 (...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO



Art. 382 (...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO



Art. 382 (...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

PREVISÃO EXPRESSA DE RECURSO: INDEFERIMENTO TOTAL (APELAÇÃO – ART. 1.009)



Art. 382 (...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

POSSIBILIDADE DE RECURSO: DECISÃO QUE INDEFERE UM DOS PEDIDOS CUMULADOS (ART. 1.015, II)



**Art. 383.** Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

**Parágrafo único.** Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.



**Art. 383.** Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.





## ATA NOTARIAL



Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

**Parágrafo único.** Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.



Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

**Parágrafo único.** Dados representados por imagentos om gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata p

ART. 7º, III, DA LEI N. 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (LEI DOS CARTÓRIOS)



Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

**Parágir fo único.** Dados representados por imager com gravados em arquivos expânicos poderão constar da ata p

TRATA-SE DE DOCUMENTO PÚBLICO: PROVA A SUA FORMAÇÃO E OS FATOS DECLARADOS COMO CORRIDOS NA PRESENÇA DO TABELIÃO (ART. 405)



**Art. 384.** A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.





## **DEPOIMENTO PESSOAL**



**Art. 385.** Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

*(...)* 



**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

*(...)* 

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

(...)



Art. 385. (...)

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.



Art. 385. (...)

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.



**Art. 388.** A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

*I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;* 

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.



**Art. 388.** A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

lo a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - aurca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que colò m em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esposição não se aplica às ações de estado e de família.

REPETIÇÃO DOS TEXTOS DOS INCISOS I E II DO ART. 347 DO CPC-1973



## APRIMORAMENTO DOS TEXTOS DOS INCISOS DO ART. 229 DO CC, QUE FOI REVOGADO

#### CPC-2015:

Art. 388. A parte não é obrigada a le fatos:

I - criminosos ou torpes que em imputados;

ll a cujo respeito sado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - a recentes quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que colò sem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esposição não se aplica às ações de estado e de família.

REPETIÇÃO DOS TEXTOS DOS INCISOS I E II DO ART. 347 DO CPC-1973





# CONFISSÃO



**Art. 391.** A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

**Parágrafo único.** Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge **ou companheiro** não valerá sem a do outro, **salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens**.



**Art. 391.** A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

**Parágrafo único.** Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge **ou companheiro** não valerá sem a do outro, **salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens**.

COMPATIBILIZAÇÃO COM O ART. 73, "CAPUT", E SEU § 3º, QUE VERSAM SOBRE A CAPACIDADE PROCESSUAL DA PESSOA QUE É CASADA OU QUE MANTÉM RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL



**Art. 392.** Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.



**Art. 392.** Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisposíveis.

§ 1º A confissão será incjust se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos refessados.

§ 2º A confissão feita por um representamente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

REPETIÇÃO DO TEXTO DO ART. 351 DO CPC-1973



# INSPIRAÇÃO NO ART. 213, "CAPUT" DO CC

## CPC-2015:

Art. 392. Não valo como confissao a admissa, juizo, de fatos relativos a direitos in osperíveis.

§ 1º A confissão será incjust se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos refessados.

§ 2º A confissão feita por um representamente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

REPETIÇÃO DO TEXTO DO ART. 351 DO CPC-1973



# INSPIRAÇÃO NO ART. 213, "CAPUT" DO CC

Art. 392. Não valo como confissao a admissa, juizo, de fatos relativos a direitos in imponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado

INSPIRAÇÃO NO ART. 213, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC

CPC-2015:



**Art. 352**. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;



**Art. 352**. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;



**Art. 352**. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;



Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada.

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;



Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;



Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;



Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transit da em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

**ERRO DE FATO** 



Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transit da em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

**ERRO DE FATO** 



Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transit da em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

**ERRO DE FATO** 



**Art. 393.** A confissão é irrevogável, mas pode ser **anulada** se decorreu de **erro de fato ou de coação**.

**Parágrafo único.** A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.



## REPETIÇÃO DO TEXTO DO ART. 214 DO CC

## **CPC-2015:**

**Art. 393.** A confissão é irrevogável, mas pode ser **anulada** se decorreu de **erro de fato ou de coação**.

**Parágrafo único.** A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.





# EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA



**Art. 400.** Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.



**Art. 403**. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.





## PROVA DOCUMENTAL



## PROVA DOCUMENTAL FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS



**CPC-1973:** 

Art. 385. (...)

§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.



**CPC-1973:** 

Art. 385. (...)

§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.



**Art. 411.** Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

 II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.



**Art. 411.** Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

 II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

**ACRÉSCIMOS** 



**Art. 416.** A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

**Parágrafo único.** Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor **ou de terceiro**.



**Art. 426.** O juiz apreciará **fundamentadamente** a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.



## PROVA DOCUMENTAL ARGUIÇÃO DE FALSIDADE



**Art. 430.** A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

**Parágrafo único.** Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.



**Art. 430.** A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.



**Art. 19.** O interesse do autor pode limitar-se à **declaração**:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

// - da autenticidade ou da falsidade de documento.



**Art. 430.** A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.



**Art. 430.** A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.



## AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAI

*CPC-2015:* 

Art. 430. A falsidade deve suscitudo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada de locum. to aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

...... ...... ...... ......

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.



**Art. 432.** Depois de ouvida a outra parte no prazo de **15 (quinze) dias**, será realizado o exame pericial.

**Parágrafo único.** Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.



**Art. 432.** Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

**Parágrafo único.** Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "E A
PARTE CONTRÁRIA NÃO SE
OPUSER AO
DESENTRANHAMENTO"



## PROVA DOCUMENTAL PRODUÇÃO



**Art. 434.** Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.



**Art. 434.** Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO



**Art. 435.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.



Art. 435. É lícito

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL novos, quando destinado

sutos documentos ois dos articulados

ou para contrapô-los aos que forum.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.



Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.



**Art. 436.** A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.



**Art. 436.** A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

// - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.



**Art. 436.** A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.



**Art. 436.** A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.



**Art. 436.** A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.



**Art. 437.** O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.



**Art. 437.** O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.



**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

*(...)* 

VI - **dilatar os prazos processuais** e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

(...)

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.



# PROVA DOCUMENTAL DOCUMENTOS ELETRÔNICOS



Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.



Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.



Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.





# PROVA TESTEMUNHAL



# PROVA TESTEMUNHAL ADMISSIBILIDADE E VALOR



#### CPC-1973:

**Art. 401**. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.



#### CPC-1973:

**Art. 401**. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.



**Art. 447.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.



**Art. 447.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

*(...)* 

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o **companheiro**, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;



**Art. 447.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.



#### CPC-1973:

**Art. 405**. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

*(...)* 

§ 3º São suspeitos:

 l - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.



#### CPC-1973:

**Art. 405**. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

*(...)* 

§ 3º São suspeitos:

 l - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo <del>capital</del> da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.



**Art. 447.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

*(...)* 

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.



**Art. 448.** A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge **ou companheiro** e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o **terceiro** grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.



# PROVA TESTEMUNHAL PRODUÇÃO



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

 II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

 II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

*(...)* 

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

*(...)* 

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.







SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS

NO PRAZO QUE O JUIZ ASSINAR, NÃO SUPERIOR A 15 DIAS, COMUM ÀS PARTES (ART. 357, § 4º)



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS

NO PRAZO QUE O JUIZ ASSINAR, NÃO SUPERIOR A 15 DIAS, COMUM ÀS PARTES (ART. 357, § 4º)



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS

NO PRAZO QUE O JUIZ ASSINAR, NÃO SUPERIOR A 15 DIAS, COMUM ÀS PARTES (ART. 357, § 4º)

NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA QUE O SANEAMENTO SEJA FEITO EM COOPERAÇÃO (ART. 357, §§ 3º E 5º)



**Art. 450.** O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.



**Art. 453.** As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

*I - as que prestam depoimento antecipadamente;* 

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§  $2^{\circ}$  Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o §  $1^{\circ}$ .



Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, **os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça** e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;



Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

*(...)* 

IV - o procurador-geral da República e os **conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público**;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;



**Art. 454.** São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

(...)

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos **Tribunais Regionais Federais**, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.



**Art. 454.** São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: (...)

- **§ 1º** O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.
- § 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.
- § 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.



Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

*(...)* 

SISTEMA DA IMEDIAÇÃO



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§  $2^{\circ}$  A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §  $1^{\circ}$ , presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...)

# § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...)

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...)

# § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...)

# § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...)

# § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...)

# § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;



**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...)

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (...)

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

*(...)* 

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.



**Art. 456.** O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.



**Art. 456.** O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

NEGÍCIO PROCESSUAL PROBATÓRIO TÍPICO



Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1° O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.



Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1° O juiz poderá inquirir a testemunha tar antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

*(...)* 

SISTEMA DA IMEDIAÇÃO



- Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.
- § 1° Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.
- § 2° Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.
- § 3° Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.





# PROVA PERICIAL



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

*(...)* 

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.



Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

(...)

§ 2° De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.



**Art. 464.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

*(...)* 

§ 3° A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.



**Art. 464.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 4° Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito **especializado no objeto da perícia** e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1° Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.



- **Art. 148.** Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
- I ao membro do Ministério Público;
- II aos **auxiliares da justiça**;
- III aos demais sujeitos imparciais do processo.
- § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
- § 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.
- § 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.
- **§ 4º** O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

*(...)* 

# § 2° Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

*(...)* 

§ 2° Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

*(...)* 

§ 2° Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

*(...)* 

§ 2° Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 3° As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 4° O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.



**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

- § 5° Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
- **§ 6°** Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.



- **Art. 466.** O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.
- § 1° Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
- § 2° O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.



**Art. 468.** O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

- § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
- § 2° O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.



**Art. 468.** O perito pode ser substituído quando:

- § 2° O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 3° Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 20, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.



Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

- § 1° As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- § 2° O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- § 3° A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o **mediante requerimento**, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvic

ESCOLHA CONSENSUAL § 1° As partes, ao es respectivos assistentes DO PERITO que se realizará em data e técnicos para ac local previame

- § 2° O perito e os assistentes tecnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- § 3° A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o **mediante requerimento**, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvic

ESCOLHA CONSENSUAL § 1° As partes, ao es respectivos assistentes DO PERITO que se realizará em data e técnicos para ac local previame

- § 2° O perito e os assistentes tecnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- § 3° A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



**Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

# /- sejam plenamente capazes;

- II a causa possa ser resolvida por autocomposição.
- § 1° As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- § 2° O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- § 3° A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



**Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I sejam plenamente capazes;
- II a causa possa ser resolvida por autocomposição.
- § 1° As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- § 2° O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- § 3° A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



**Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1° As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2° O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3° A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



**Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1° As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2° O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3° A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



## Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

*(...)* 

§ 1° No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.



**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

*(...)* 

§ 2° É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3° Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.



**Art. 476.** Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, **prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado**.



**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1° As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.



**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

*(...)* 

## § 2° O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.



**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

*(...)* 

§ 2° O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

 I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.



**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

*(...)* 

§ 2° O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.



**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

*(...)* 

§ 3° Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4° O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.



 $(\dots)$ 

**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 3° Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4° O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.



**Art. 478.** Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1° Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2° A prorrogação do prazo referido no § 10 pode ser requerida motivadamente.



Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.



**Art. 371.** O juiz **apreciará a prova** constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

